



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FAJS
CURSO DE DIREITO

FERNANDA VIDAL ROLLEMBERG

A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM DA PESSOA PÚBLICA

Brasília

2016

FERNANDA VIDAL ROLLEMBERG

A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM DA PESSOA PÚBLICA

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Einstein Taquary

Brasília

2016

FERNANDA VIDAL ROLLEMBERG

A TUTELA DO DIREITO À IMAGEM DA PESSOA PÚBLICA

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Einstein Taquary

Brasília, _____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Einstein Taquary

Prof. (a) Examinador(a) I

Prof. (a) Examinador(a) II

“Temos de respeitar mutuamente o direito do outro, esse é o começo do direito, da justiça.”

Felicité Robert de Lamennais

RESUMO

Trata-se de monografia que tem como objetivo abordar o direito à imagem de pessoas públicas. O direito à imagem é regulamentado pelo Direito Civil e o Direito Constitucional, os quais têm o objetivo de tutelar à imagem. O direito à imagem é definido como Direito Humano Fundamental, estabelecido como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988. Com a facilidade na divulgação pelos meios de comunicação atuais, a reprodução de imagens e notícias sobre a vida íntima de pessoa privada e pessoa pública é uma preocupação para a sociedade. A Constituição Federal tutela o Direito à Imagem, direito fundamental e inerente ao direito à Personalidade. A qual também em seu texto constitucional ampara o direito à liberdade de imprensa e informação. Com frequência há a colisão entre esses dois direitos fundamentais resguardados pela Constituição. Sendo ambos os princípios indispensáveis para o Estado Democrático de Direito. Dessa forma através de análise de precedentes e doutrinas reconhece os direitos fundamentais como princípios, assim para a resolução dos conflitos é necessário o uso da ponderação para equilibrar os direitos fundamentais conflitantes. Na ocasião que há à ofensa ao direito à imagem pelos meios de comunicação é possível pleitear por via jurisdicional à reparação do dano causado. Este trabalho foi elaborado pelo método de pesquisa bibliográfica, no qual foram utilizados deferentes tipos de fontes, além, de pesquisas jurisprudenciais constatando o direito à imagem no caso real.

Palavras-chave: Direito à imagem. Pessoa pública. Colisão entre direitos fundamentais. Direito à vida privada. Liberdade de imprensa. Direitos Fundamentais. Constituição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. DIREITO DA PERSONALIDADE.....	8
1.1. Direito de imagem.....	14
1.2. Natureza jurídica.....	21
2. DIREITO À INFORMAÇÃO.....	28
2.1. A liberdade de imprensa e o direito Constitucional à intimidade...34	
3. PESSOA PÚBLICA.....	37
3.1. Diferença entre pessoa pública e pessoa privada.....	40
3.2. Resolução do conflito pela jurisprudência.....	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o direito à imagem, em especial a tutela da imagem da pessoa pública e o conflito real entre o direito à privacidade e o direito à informação. Trata-se de um direito segmentado pelo Direito Constitucional inerente à pessoa humana, direitos esses que são fundamentais como à honra, à vida privada, à intimidade, à imagem e a liberdade de imprensa.

Na constituição de 1988 o direito à imagem passou a ser regulamentado no capítulo “Dos Direitos Humanos Fundamentais”, artigo 5º, inciso V, X, XXVIII. Depois de compreender o conceito de direitos fundamentais e perceber que não há hierarquia entres esses direitos, é que se deparou com a existente colisão dos direitos fundamentais.

O objetivo principal do trabalho é analisar a tutela que a Constituição Federal dá à imagem, considerando que estão envolvidos princípios essenciais para o indivíduo e para a sociedade. Isso porque o princípio da dignidade humana é fundamental para o indivíduo e essencial para a proteção do Estado brasileiro como um todo; e a liberdade de informação a qual contribui para os valores do Estado Democrático de Direito. Assim apresentar as limitações do direito à imagem do direito à informação, até o momento que a Constituição Federal os protege sem que um interfira no outro.

A ponderação entre os dois direitos que conflitam se encontra como a central problemática desse trabalho. O trabalho busca reproduzir os pareceres da doutrina especializada no tema da tutela do direito à imagem, com destaque para o estudo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, além das jurisprudências.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, no primeiro capítulo será abordada a composição dos Direitos Fundamentais, a análise dos direitos à imagem, à honra, à intimidade e a vida privada. Tratando da natureza jurídica e os elementos conceituais básicos e fundamentais da pesquisa.

O segundo capítulo terá como tema o direito à informação, a importância do papel da imprensa em divulgar informações para a sociedade. Irá abordar a colisão dos direitos fundamentais de informação e o direito à privacidade da pessoa pública, bem como os valores constitucionais e a resolução a partir da ponderação e proporcionalidade dos princípios fundamentais.

No terceiro capítulo será abordada a diferença entre pessoa privada e a pessoa pública, uma vez que a imagem pode ser ofendida independente da pessoa ser privada, pois ambas sendo pública ou privada tem o direito à privacidade. Mas existe a limitação quando se trata de pessoa pública, em virtude da notoriedade em razão de função ou cargo que exerça. Já o direito à imagem da pessoa privada é totalmente protegido, pois os assuntos referentes à sua vida privada não tem ligação com a sociedade. Ainda no terceiro capítulo será abordado o princípio da proporcionalidade dentro da colisão dos direitos fundamentais e a aplicação do dano moral e material quando há a violação ao direito à imagem.

Esse estudo ainda que não seja de forma exaustiva, se destina a apresentar um trabalho substancial sobre a colisão entre o direito à vida privada, à imagem, à honra, à intimidade e a liberdade de imprensa demonstrando as formas de resolução dos conflitos, assegurando a tutela do direito à imagem da pessoa pública.

1. DIREITO DA PERSONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, definiu em seu Título I, com grande importância, os Princípios Fundamentais que estabelecem a base e os fundamentos do ordenamento jurídico. Os Princípios Fundamentais têm fundamental importância na orientação dos limites e atuação nos poderes legislativo, executivo e judiciário; atuando como limite de proteção contra a arbitrariedade e impedir as dúvidas interpretativas nas lacunas deixadas pelas normas constitucionais.¹

A dignidade da pessoa humana é um dos essenciais princípios fundamentais da atual Constituição da Brasileira, previsto em seu artigo 1º, III, defende e garante os direitos iniciais da própria pessoa.²

Os direitos da personalidade estão ligados diretamente à dignidade da pessoa humana, atributos próprios e individuais de cada ser humano. A personalidade e a dignidade humana são elementos essenciais que estão relacionados diretamente a imagem da pessoa perante a sociedade.³

O artigo 5º da Constituição Federal institui os direitos e garantias para proteção do desenvolvimento da pessoa com fundamento na ética da dignidade da pessoa humana. O inciso X deste artigo prevê a proteção ao direito à intimidade como

¹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p.8.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

³ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito civil**. Rio de Janeiro: Florense, 1989, p.153.

um dos mais fundamentais ao ser humano, o íntimo pessoal é essencial para proporcionar a cada indivíduo uma vida digna perante a sociedade.⁴

A vida privada envolve todas as perspectivas que um indivíduo, por qualquer razão, não deseja que caiam no domínio público; é aquilo que não tem relevância de informação, nem da curiosidade da sociedade. A dignidade de cada indivíduo se relaciona diretamente com sua figura como pessoa de direitos, corresponde à virtude da honra e a imagem que são também assegurados pelo mesmo inciso, à reputação do indivíduo é definida no convívio social por suas atitudes e valores.⁵

Os direitos da personalidade vêm do individual de cada um, surgem naturalmente com o nascimento e com os direitos fundamentais do ser humano como a vida, intimidade, honra privacidade, imagem entre outros.

Maria Helena Diniz define os direitos da personalidade como direitos:

Subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) a sua integridade moral (honra, recato ou intimidade, segredo pessoal, doméstico e profissional, imagem, identidade pessoal, familiar e social)⁶

Dessa forma, os direitos da personalidade são fundamentais para a construção do ser perante a sociedade, o qual tem um valor fundamental na essência da personalidade de cada um.⁷

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação** apud SILVA, Edson Ferreira da. Direito à Intimidade. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 34.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva,1997, p.102.

⁷ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 10

Os direitos fundamentais são direitos intransmissíveis e irrenunciáveis inerentes à qualidade de ser humano. O caráter intransmissível dos direitos fundamentais é referente a impossibilidade de sua transmissão à outra pessoa, o direito da personalidade é de caráter individual expressiva à personalidade da própria pessoa, o que não permite sua transmissão para terceiros.⁸

O aspecto irrenunciável trata de a pessoa não ter o poder de renúncia aos direitos da personalidade, uma vez que eles estão ligados diretamente à personalidade humana.⁹

Com a característica *erga omnes* dos direitos da personalidade, a sua atuação se faz em todas circunstâncias, sem a necessidade de uma ligação direta jurídica para que o direito da personalidade seja respeitado.¹⁰

O direito da personalidade é inerente à própria pessoa em todos os aspectos individuais, físico, imagem e experiências de vida moral e social. O bem que o indivíduo pretende preservar ou obter está no seu próprio ser.¹¹

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem¹²

O ponto primordial de destaque para o entendimento dos direitos da personalidade é a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma os direitos da personalidade são compostos por características físicas e moral do indivíduo por atributos individuais no ordenamento jurídico.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I. p.122

⁹ CARREJO, Simón, **Derecho Civil**, v. 1. Bogotá: Themis, 1972, p. 303.

¹⁰ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Livro. Morais, 1961.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Florense universitária, 1994, p.72.

¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil**. Teoria Geral. V. I. Introdução, as Pessoas, os Bens. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p.64.

O limite da personalidade poderá ser intrínseco ou extrínseco. O limite intrínseco é quando a própria legislação estabelece sua forma de aplicação, de acordo com a demarcação do domínio, em função do respectivo direito. Será extrínseco quando for decorrente da junção com circunstâncias protegidas, visando que os interesses defendidos pelos direitos da personalidade podem ser divergentes a outros direitos também protegidos pelo ordenamento jurídico.¹³

Assim, os interesses dos direitos da personalidade, visto como caráter absoluto, não pode significar uma liberdade autoritária atribuída ao seu titular. Dessa forma, as limitações do direito na própria lei que os fundou e em proteção da conjugação com outras situações protegidas deverá, sofrer limitações valoradas conforme interesses e fins sociais da ordem jurídica.

É que, correspondendo também os direitos da personalidade a interesses ou fins jurídicos, não só o seu titular no respectivo exercício não poderá, como vimos, exceder manifestamente os limites impostos pelo fim social ou econômicos desses direitos, como também o próprio valor relativo de um concreto modo de exercício de um direito de personalidade subjetivado conflita dependente, em certa medida, das consequências objetivas dele decorrente, da natureza e da intensidade dos interesses ou fins efetivamente prosseguidos pelo respectivo titular e do posicionamento de tais consequências objetivas e interesses ou fins subjetivos na hierarquia dos interesses ou afins juridicamente tutelados por tal direito.¹⁴

Na Constituição Federal, em seu artigo 5º, verificam-se limitações intrínsecas aos direitos da personalidade.¹⁵

¹³ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. P. 515

¹⁴ SOUZA, Rabundranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995. p. 411.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988. ART. 5º XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XLVII - não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

Destarte, mesmo um dos direitos mais inestimáveis como o direito à vida, sofre limitação na própria legislação, quando no artigo 5º, XLVII, determina que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada.

Os direitos da personalidade mesmo sendo fundamentais podem sofrer divergências com outros direitos protegidos pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, caberá o Juiz determinar qual direito deve predominar.

Os direitos da personalidade podem ser classificados em diversas formas. Carlos Alberto Bittar os classifica em direitos físicos, psíquicos e direitos morais. Para o autor, os direitos físicos da personalidade se refere aos elementos da natureza humana, o corpo como um todo, órgãos, membros a imagem e a integridade física. Os elementos psíquicos são componentes inerentes da pessoa, como intimidade, liberdade e o sigilo. Os direitos morais são particularidades valorativas da pessoa perante a sociedade, como a honra, a identidade e as manifestações de pensamento.¹⁶

O alemão Hubmann tem como vínculo a filosofia dos valores em um espaço ético o qual classifica em três elementos: a dignidade humana, a individualidade e a personalidade. “Sustentando que a personalidade contempla valores morais, que, enquanto normas, existem para ela, e esforça-se por realizá-los em vida”¹⁷

Para Hubmann, o elemento da dignidade humana é comum a todos os seres humanos, abordando toda bagagem do indivíduo. São direitos que asseguram os elementos individuais da personalidade de cada um, com um caráter defensivo e conservador do indivíduo e da sua dignidade. São protegidos nessa categoria o direito à vida, à integridade física, à locomoção, à saúde e os ligados diretamente com a defesa enquanto instrumento do direito da personalidade.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.p. 17.

¹⁷ HUBMANN, Heinrich, *Das persönlichkeitsrecht*, Colonia, Böhlman, 1967, p. 9, apud Capelo de Souza, Rabindranath, **O direito geral da personalidade**, Coimbra: Coimbra Editora, 1965, p. 143.

Os direitos individuais, para o autor alemão, representam a unidade como um todo de cada indivíduo humano, na individualidade como um caráter próprio, uma parte vinda da natureza do indivíduo na origem e, por outro lado, adquirida com o tempo pelo autodesenvolvimento, a qual é demonstrada pelo modo de ser da pessoa e pelos valores que ela própria defende.

Ainda dentro da categoria dos direitos individuais, Hubmann a subdivide em três categorias: a individual, a privada e a secreta. A individual é a identidade pessoal a qual define o homem socialmente no seu próprio modo de ser como ao nome, a imagem, a honra e a palavra, tanto escrita como a falada. A esfera privada, considerada pelo autor com a esfera da confiança, onde poucas pessoas estariam autorizadas a participar, normalmente familiares e amigos próximos, sendo resguardado ao público os fatos íntimos e privados. E na esfera secreta o propósito de preservar o nível mais íntimo do indivíduo, resguardado pelo pensamento da pessoa como ações, expressões e pensamentos íntimos, a não ser quando um círculo pequeno a qual a intenção é guardar segredo.

Mesmo com diversas definições e subdivisões ainda existe a dificuldade em definir os limites entre o público e o privado e entre as subdivisões individual e a privada e entre privada e a secreta.

Como terceira categoria Hubmann expõe o direito à personalidade como propriedade do indivíduo diante dos outros indivíduos da sociedade, com a personalidade interna e com os valores que defende e declara a sua individualidade e autonomia.

O autor Oliveira Ascensão afirma que esta categoria estaria relacionada com o direito ao desenvolvimento da personalidade, como proteção da área de atuação individual. Essa ideia é interligada e se concentra diretamente com a liberdade.

A personalidade, garantida embora na sua existência e na sua individualidade, não é evento acabado. O homem é um projeto, com fins próprios, tende ilimitadamente a aperfeiçoar-se. Esse aperfeiçoamento é por outro lado um

direito de cada um, que deve ser assegurado. Os direitos de personalidade tornam agora caracter dinâmico¹⁸

Essa terceira categoria alcança os vários tipos de liberdade em geral, a liberdade de expressão de pensamento, a liberdade cultural, a liberdade de associação e várias outras que são necessárias para o exercício da autonomia de desenvolvimento humano.

A Constituição Federal apresenta a maior parte dos direitos da personalidade como direitos fundamentais, com a intenção de resguardar a pessoa como o fim do direito, a pessoa representa um valor de zelar na proteção dos próprios interesses morais e materiais e no desenvolvimento da sua personalidade.¹⁹

Os direitos da personalidade possuem devidas características que os colocam em uma posição de relevância e em um maior destaque em relação aos demais direitos. Essa posição de destaque dá-se por se tratar de direitos da personalidade essenciais ou fundamentais do indivíduo.²⁰

1.1. DIREITO A IMAGEM

A fotografia surgiu em meados do século XIX e com ela veio a importância da proteção da imagem que tomou grande relevância, com a evolução da forma de transmissão da imagem, a proteção à imagem mais do que nunca requer uma atenção maior sobre a proteção jurídica à imagem que é reconhecida como um dos direitos fundamentais.

¹⁸ ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. P. 98.

¹⁹ BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Brasília, 1997, p.70.

²⁰ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p.8.

Durante toda história a imagem foi abordada com importância para civilização humana, mas foi no século XXI que ganha tamanha proporção.

Com a evolução dos meios tecnológicos e dos meios de comunicação presentes hoje na sociedade, a imagem é o meio de divulgação de maior visibilidade e interação com a sociedade.

Com o grande desenvolvimento dos meios de comunicação a proteção da imagem tornou-se uma preocupação para os juristas. Com as crescentes descobertas e inovações da tecnologia fotográfica, onde a imagem passou a ser produzidas e divulgadas com facilidade, o tema tornou-se de extrema importância para a sociedade.

Iniciando o capítulo que trata sobre direito a imagem é importante esclarecer todo o conceito de imagem. De forma objetiva, “imagem” é toda representação gráfica de expressão visual de pessoas ou objetos, como pinturas, fotografias, caricaturas entre outros.²¹

Em uma análise mais detalhada sobre a imagem, o conceito se amplia para toda e qualquer forma de representação da figura humana. Desde o início da sociedade primitiva com desenhos e pinturas nas cavernas até os tempos modernos como a internet, a caricatura, a filmagem, a fotografia, a televisão e os impressos podem reproduzir a imagem humana.

O direito a imagem tem por objeto preservar a imagem, a figura, a representação e o retrato do indivíduo. O artigo 20 do Código Civil regula o direito a imagem, prevendo consentimento antecipado da pessoa para que sua veiculação seja lícita.²²

²¹ SERPA, José. Direito à imagem, à vida e a privacidade, apud CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.28.

²² BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas,1993. Art.20. Salvo se autorizadas, ou se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a

A imagem protegida pelo direito da personalidade é aquela que é retratada em representações, entendendo o direito que a pessoa tem de proibir a divulgação da sua imagem e seu retrato.

O conceito de Hermano Durval²³ sobre o direito a imagem é *“a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.”*

O autor Pontes de Miranda²⁴, define o direito de imagem como o *“direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz, ou dos gestos, identificativamente”*.

Com uma visão bem ampla *lato sensu* o Walter Moraes expõe sobre o direito à imagem

[..] toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia da imagem não se restringe, portanto, a representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração, caricata ou decorativa, da reprodução, da figuração, manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fotografia, da rádio fusão, os gestos e expressões dinâmicas da personalidade.²⁵

A imagem para o direito da personalidade é compreendida como a representação real da figura humana. No corpo da lei é facultada unicamente a pessoa da referida imagem sobre a publicação ou proteção da reprodução, por se tratar de direito da personalidade. Dessa forma a reprodução da imagem deverá ter autorização da pessoa retratada para sua devida reprodução.

divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

²³ DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo; Saraiva, 1988, p.38.

²⁴ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**. 7. ed. Campina: Bookseller, Campinas, 2000.p. 31.

²⁵ MORAES, Walter. **Direito à própria imagem** I. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 64.

A imagem vai além da representação visual, ela compreende todas as características da personalidade de acordo com a vida em sociedade, é um ente subjetivo que está ligada diretamente à pessoa que é sua detentora. Dessa forma, Walter Moraes esclarece que não tem como não incluir a imagem entre os direitos da personalidade.

A própria imagem é para o sujeito um bem nato, como inato é o direito a ela. A pessoa surge no mundo do direito já revestida de uma figura que lhe compõe naturalmente a personalidade. O direito à imagem não se adquire; ele surge com a personalidade. No curso da vida, o sujeito tampouco pode adquirir outra imagem; pode apenas transformá-la. A imagem é um bem essencial da personalidade. Por ser essencial, a imagem é inalienável, intransferível, apropriável, irrenunciável, porque tudo isso significaria privação de um bem essencial, o que não é possível vivente capite. E se essencial é a imagem da pessoa como objeto de direito, a disciplina da matéria compete à área do direito da personalidade²⁶;

Assim, Walter define a imagem como um bem que vai além de uma reprodução visual, a qual abrange a exteriorização da personalidade de um indivíduo, trata-se, portanto, de toda expressão formal, física e sensível da personalidade de um homem. Dessa forma, a ideia de imagem não se restringe a representação do aspecto visual da pessoa pela fotografia, da arte da pintura, da escultura, do desenho, da figuração e da reprodução. Engloba também a imagem sonora da fonografia, da rádio fusão, os gestos e expressões retratadas na personalidade do indivíduo.²⁷

Por outro lado, para Luiz Alberto David Araújo, a imagem se divide em duas espécies, a qual denominou como imagem-retrato e imagem-atributo.

A imagem-retrato é resultado da identidade física da pessoa, a qual não se limita apenas nos aspectos visuais como características do corpo, expressão física do indivíduo ou tudo aquilo que é exteriorizado pela pessoa, mas também a voz que pode ser individualizada e identificada, podendo ter sua imagem ofendida pela divulgação da

²⁶ MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 25. p.80.

²⁷ MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 25. p.340.

voz, sem que haja a divulgação da reprodução visual.²⁸ O STJ definiu a imagem-retrato como sendo *"a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam"*²⁹

A imagem-atributo engloba a imagem dentro das relações sociais, é o conjunto de qualidades da pessoa, todos os atributos que envolvem o seu ser, tornando-a individual e distinguindo suas particularidades, a imagem se caracteriza pelos traços próprios de cada indivíduo. Dessa forma, o direito à imagem-atributo tem como tutela jurídica as características físicas que a individualizam no ambiente social, através de condutas praticadas e comportamentos no convívio social. Trata-se da imagem construída do indivíduo.³⁰

A imagem-retrato e a imagem-atributo são autônomas e independentes. Mas existe a possibilidade de ambas serem atingidas no mesmo caso. Por exemplo, com a exibição da fotografia de um atleta em um jornal impresso, juntamente com a notícia de destaque sobre a apreensão de drogas entorpecentes.³¹

Para Gilberto Haddad Jabur:

O desejo de não se revelar através do retrato, da pintura, da escultura ou de qualquer meio mecânico, eletrônico, digital ou informatizado que memorize a silhueta ou a texturização corporal, e também de não revelar a voz ou proibir, por qualquer uma dessas formas evolutivas, a reprodução gestual, bem ainda desautorizar a divulgação de características pessoais, boas ou más (imagem-atributo), concentra-se, em todas essas maneiras, na imagem, porque dela se irradiam. E essa irradiação só poderá ser ao mesmo tempo inaudita e lícita se o

²⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 75.

²⁹ RESP 58101/SP.

³⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 119.

³¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 120.

interesse público genuíno incorrer, já porque consulta à ordem pública, já porquanto se apresenta fundamental à 'administração da justiça'.³²

É caracterizado ato ilícito o simples fato da captação da imagem não ter sido autorizada, não precisa, necessariamente, ser vinculada com a respectiva reprodução que pode ocorrer. "A utilização da imagem captada sem permissão amplifica o dano, assim como o proveito econômico, daí eventual, intensifica-o ainda mais."³³

Com a posição do direito da imagem no rol do direito da personalidade, a sua tutela é caracterizada em uma esfera privilegiada, de modo que os direitos da personalidade são consequência da dignidade da pessoa humana. Assim, não podem se atrelar ao provimento econômico, diferente de alguns valores que são protegidos unicamente por motivação do valor moral que possuem.

O dano à imagem é configurado pelo simples fato da captação não ter sido autorizada. A consumação da ofensa é antecipada, sem que haja a dependência da ocorrência do resultado desejado pelo agente ofensor.

A jurisprudência tem se atentado ao fato da divulgação da imagem não ser autorizada;

É inquestionável direito da pessoa, posto que respeitante à personalidade, em não ter divulgada a sua imagem, tenha ou não a divulgação fins lucrativos. Caso em que a autora, em logradouro público, se viu enredada em cena de cunho constrangedor e que, posto solicitada, desautorizou fosse reproduzida em programa de televisão, o que, no entanto, não impediu a emissora de fazê-lo, o que, segundo alega, causou-lhe situações embaraçosas e consequências negativas para o meio social em que vive.³⁴

³² JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 22.

³³ JABUR, Gilberto Haddad. **Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil**. Questões controversas no novo código civil. Coord.: DELGADO, Mário Luiz; e ALVES, Jones Figueiredo. São Paulo: Método, 2003, p. 15.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 10ª Câmara Cível; **Apelação Cível** nº 987/2000-RJ; Rel. Relator: Jayro dos Santos Ferreira; j. 4.4.2000.

Na evolução do direito à imagem existe duas correntes doutrinárias: o jusnaturalismo e o positivismo, que divergem nos seus pressupostos.

Para o direito natural, os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, defende que os direitos da personalidade sempre existiram, mesmo que antes da existência do Estado. Os jusnaturalistas alegam que esses direitos não foram criados, mas que depois da existência do Estado eles foram reconhecidos.³⁵

Os positivistas, por outro lado, defendem que os direitos da personalidade só surgiram após o Estado os regulamentar como norma jurídica expressa.³⁶

Com a evolução e o reconhecimento dos direitos da personalidade a importância jurídica da imagem vem ganhando espaço e uma atenção maior na sociedade.

Em algumas culturas antigas a imagem e sua reprodução já tinham seu destaque na sociedade, como no Antigo Egito, onde eram realizados cultos à imagem dos Faraós e na Bíblia,. Ou na Bíblia, quando revela que o homem é imagem e semelhança de Deus, mostrando que desde aquela época, a importância dessa proteção já era evidente.

A primeira nação a tomar decisões jurídica sobre a proteção da imagem foi a França, o primeiro julgamento ocorreu em 1858 no Tribunal de Seine. Tratava de um caso de dois fotógrafos que retrataram a famosa atriz Rachel, em seu leito de morte. As fotografias eram com destinação somente para a família da retratada, mas elas foram parar nas mãos de uma pintora que a utilizou como molde para confecção de um

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.7.

³⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.6.

quadro. O julgamento argumentou na impossibilidade de reprodução da pessoa no leito de morte sem o consentimento da família.³⁷

O mesmo Tribunal de Seine fundamentou em 1902 a decisão de que “não cabe fotografar ninguém sem seu consentimento, salvo aquelas pessoas que por alguma razão possuem notoriedade.”³⁸

No Brasil, a regulamentação dos direitos da personalidade no Código Civil de 1916 foi discreta, com a previsão em apenas um dispositivo, o artigo 666, X³⁹. No Código Penal de 1940 tratou de alguns direitos da personalidade como o direito à vida e a honra, mas não teve nenhuma referência especificamente ao direito à imagem.

Com a relevância do tema, o direito à imagem teve sua regulamentação em 1988, na Constituição Federal, o qual faz parte do rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, V e X. O Código Civil de 2002 também apresenta, com relevância, um capítulo sobre os direitos da personalidade, tratando-se de tema de total importância para a proteção do direito.⁴⁰

³⁷ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTR, 1998. p. 6.

³⁸ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTR, 1998. p. 6.

³⁹ BRASIL. **Código Penal**. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 1916. Art. 666. Não considera ofensa aos direitos do autor: X – A reprodução de retratos ou bustos sob encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto.

⁴⁰ BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas, 1993 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

1.2. NATUREZA JURÍDICA

A respeito da evolução de matéria no Direito, a controvérsia está presente quanto à existência da imagem como um bem jurídico suscetível de tutela legal.

O direito tem um bem jurídico a ser tutelado, um objeto do direito no qual um devido titular exerce as prerrogativas que lhe são reconhecidas pela legislação.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a natureza jurídica do direito à imagem é de direito autônomo, necessitando assim de um dispositivo específico que o regule.

A respeito do dispositivo disciplinar específico do direito à imagem, o Professor Walter Moraes relata de forma clara que a imagem é bem relevante para o direito, capaz de determinar por ser conduta que implique a disciplina de uma norma jurídica e então, a consistência na faculdade de agir em razão desse bem – ou não é, e então não há falar de um direito subjetivo cuja eficácia só pode defluir de imperativo que lhe atribui; desmoronaria, pois, toda uma edificação teórica que se vem erigindo à imagem, eis que os valores relevantes na vida jurídica, necessários à realização do direito são na verdade o estremo concreto e perceptível a sombra do qual se compõe as estruturas abstratas do próprio ser normativo do direito.⁴¹

A natureza jurídica do direito à imagem como direito personalíssimo tem como teorias mais relevantes a Teoria Negativista e Teoria Afirmativa.⁴²

A teoria negativista por um grande período resistiu à existência do direito à imagem. Como a exploração da imagem para aquisição de vantagens econômicas por

⁴¹ MORAES, Walter. **Direito à própria imagem** I. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972, p. 67.

⁴² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 71

muito tempo foi carente, diferente dos dias de hoje, o instituto de proteção à imagem era visto pelos negativistas como não sendo digno de proteção jurídica.

Para os negativistas, o direito é aquele que é originado pelo Estado e como no século passado o direito à imagem não era respaldado pela legislação, eles negavam a existência do direito à imagem.

A existência do direito à imagem não é mais questionada, restando assim especificar sua natureza jurídica. A procura para achar a verdadeira natureza jurídica fez com que surgissem várias correntes doutrinárias.

A Legislação através do capítulo “dos direitos da personalidade” do Código Civil de 2002, reconhecem em unanimidade que a natureza jurídica fundamental é de direito personalíssimo. Mas dentro do direito existe várias teorias, na qual imprescindível abordar algumas de maior relevância.

As teorias defendidas foram: direito de propriedade, direito à intimidade, direito autoral, direito à honra, direito à identidade pessoal, patrimônio moral da pessoa e a autonomia do direito à imagem. Essas teorias foram adotadas e discutidas pelos doutrinadores com a finalidade de se chegar à verdadeira natureza jurídica do direito à imagem.⁴³

A teoria do direito de propriedade entendia a categoria de direitos como fruto juridicamente protegido com base no direito da propriedade. Entendia-se que a imagem era manifestação do próprio corpo, sendo assim caracterizada como objeto de propriedade do seu titular.⁴⁴

⁴³ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTR, 1998. p. 47

⁴⁴ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTR, 1998. p. 22.

Essa teoria traz a crítica de que o direito à imagem não possui características de disponibilidade e de transmissão, próprias e indispensáveis para o direito da propriedade.

Para a escritora Patrícia de Almeida Torres⁴⁵, a teoria do direito da propriedade teve o merecimento de trazer a imagem para o cenário jurídico com a finalidade de buscar a proteção. Diversas decisões tiveram como base essa teoria, fundamentando a propriedade que a pessoa tem da sua imagem.

A teoria do direito à intimidade busca esclarecer a distinção entre intimidade e honra, desse modo, Walter Moraes no seu livro “O direito à própria imagem” esclarece dizendo que *“quem, portanto, retrata a imagem de uma pessoa no recesso, sem o seu consentimento, está a invadir-lhe a intimidade, independentemente do prejuízo que possa causar-lhe a honra.”*⁴⁶

Assim, o direito à intimidade auxilia e sustenta que o direito à imagem está ligado com a intimidade pessoal do indivíduo, indicando que ao proteger a intimidade da pessoa estará protegendo, também, sua imagem.

Essa teoria teve grande importância no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser visualizada em julgados recentes no Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA DE CONTEÚDO OFENSIVO DIVULGADA NA IMPRENSA. FATOS NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO PROPORCIONAL AOS DANOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A liberdade de expressão deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao **direito de intimidade da pessoa** abrangida na matéria jornalística.

⁴⁵ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTR, 1998. p. 47

⁴⁶ MORAES, Walter. **O direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito. V. 25, p.346.

2. Excede os limites da crítica e abusa da liberdade de expressão aquele que imputa a outrem, por meio de veículo de comunicação de massa, sem qualquer lastro probatório, a prática de ilícitos e conduta criminosa, sujeitando-se, assim, ao dever de indenizar.

3. Mantém-se o valor fixado em primeiro grau a título de indenização por danos morais quando razoável e proporcional à ofensa, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes.

4. Apelação conhecida, mas não provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

(Acórdão n.872795, 20140111234649APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/06/2015, publicado no DJE: 15/06/2015. Pág. 470)

Ocorrem em vários casos de ambos os direitos serem violados, o direito à imagem e o direito à intimidade da pessoa humana. No caso citado, a matéria julgada ofendeu ambos os direitos. Mas pode ocorrer, também, casos em que somente o direito à imagem é violado. Segue ao exemplo abaixo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.⁴⁷

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. **DIREITO À IMAGEM**. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE ALUNO. CAMPANHA INSTITUCIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM. CLÁUSULA INEFICAZ. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETROS PARA O ARBITRAMENTO DA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. O direito à imagem foi elevado à categoria de direito fundamental pelos incisos V e X do art. 5º da Constituição da República e sua violação tem como consequência a reparação dos danos morais e materiais ocasionados.

II. O direito à imagem é autônomo em relação a outros direitos fundamentais e sua transgressão implica em dano moral ou material, independentemente da concomitante transgressão a outros direitos da personalidade.

III. De acordo com a inteligência do artigo 20 do Código Civil e do artigo 17 da Lei 8.069/90, a captação e o uso da imagem da criança para qualquer fim depende da autorização consciente de seus representantes legais.

IV. Nos termos do artigo 54, §§ 4º e 5º, da Lei 8.078/90, nos contratos de adesão as cláusulas limitativas de direito do consumidor só se consideram válidas quando redigidas de maneira transparente e grafadas com realce e distinção.

V. Age ilicitamente a instituição de ensino que, desprovida de autorização válida, utiliza imagem de criança do seu quadro docente para fins publicitários.

VI. Para a caracterização do dano moral basta a demonstração do uso indevido da imagem da criança para fins publicitários.

⁴⁷ <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>

VII. Atendidas as peculiaridades do caso concreto, a importância de R\$ 7.000,00 traduz com fidelidade a combinação dos elementos que balizam o arbitramento da compensação do dano moral à luz do princípio da razoabilidade.

VIII. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.881539, 20110710169974APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, publicado no DJE: 17/08/2015. Pág. 359)

A teoria do direito autoral traz uma confusão com o direito de imagem. Essa confusão da semelhança advém da existência de um vazio legislativo em relação ao direito à imagem.

Mas para que haja a proteção do direito autoral é necessário que o objeto de proteção seja considerado obra intelectual. Sendo assim, para que seja passível a proteção do direito à imagem pela teoria do direito autoral ensejaria uma interpretação profunda da transmissão da imagem da pessoa encarregada da obra intelectual ter direito a imagem criada. Mas a imagem não teria a proteção do direito autoral e sim de direito à imagem. Após esclarecimentos da doutrina e jurisprudência a confusão entre direito autoral e direito à imagem foi superada.⁴⁸

Dando sequência às teorias, a teoria do direito a honra ganha bastante relevância por ter o conceito de extremo valor para a própria pessoa e quanto a estima da sociedade, o sentimento de dignidade pessoal, a valorização própria e perante a sociedade.

Evidente que não existe um direito da pessoa, dos filhos, do cônjuge ou dos pais, à imagem, mas apenas a cessação do abuso que se verifica na exposição ou publicação da imagem, fora dos casos admitidos pela lei, ou no prejuízo causado ao decoro ou à reputação da pessoa.⁴⁹

⁴⁸ AFFORNALLI, Maria Cecília. **Direito à própria imagem**. Juruá editora. 2003. p. 44.

⁴⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro**: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre, ano 55, n. 362, p. 43-60. Dez. 2007.

A proteção à imagem com sustentação na tutela da honra só ocorrerá se decorrer em prejuízo da própria honra, por mais que a imagem da pessoa seja utilizada sem a prévia autorização.⁵⁰

A teoria do direito à identidade pessoal estabelece que a imagem é um direito identificador da pessoa, sendo o primeiro aspecto para o reconhecimento pessoal de uma pessoa. É a imagem exterior, a fisionomia. Esse componente é individualizador antes mesmo do nome e da voz. Essa teoria pode ser refletida na expressão de Keissner, que traz: “podemos imaginar uma pessoa sem nome, mas não sem fisionomia.”⁵¹

Walter Moraes defendia que não se pode confundir identificação com individualização. Para ele a identificação pessoal nasce de um interesse coletivo de reconhecer a pessoa, e o direito à imagem nasce de um interesse pessoal de individualizar. Assim, só haveria violação do direito à imagem se ocorresse lesão à identidade do sujeito. A teoria do direito à imagem é afastada por demonstrar uma visão parcial do direito à própria imagem.⁵²

A teoria do patrimônio moral possui poucos defensores, por ter a forte crítica em relação ao conceito de patrimônio resultar em um conjunto de relações jurídicas, direitos e obrigações de valoração econômica. Entre o aspecto moral e patrimonial há uma oposição na valoração pelo fato de o aspecto moral não permitir a possibilidade de valoração econômica.⁵³

Após analisar todas essas teorias, não há como enxergar o direito à imagem com o enfoque limitado em um instituto jurídico já existente, embora possua alguns pontos de afinidade com o direito à própria imagem.

⁵⁰FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p.63

⁵¹ MORAES, Walter. **O direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito. V. 25, p.347.

⁵² MORAES, Walter. **O direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito. V. 25, p.346.

⁵³ AFFORNALLI, Maria Cecília. **Direito à própria imagem**. Juruá editora. 2003. p. 46.

Assim, o direito à imagem se relaciona com os direitos a honra, a intimidade, à identidade e à personalidade. Mas a proteção jurídica do direito à imagem não se limita a proteção por via desses direitos, o direito à própria imagem possui natureza específica e autônoma.

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal indica os bens jurídicos protegidos, como a honra, a privacidade, a intimidade e a imagem, conduzindo ao entendimento de que são direitos autônomos que não dependem um do outro. A autonomia do direito à imagem é inquestionável, não dependendo da violação de outro direito para a devida proteção jurídica.⁵⁴

A autora Maria Helena Diniz explana sobre a tese aqui defendida.

[...] O direito à imagem é autônomo, não precisando estar em conjunto com a intimidade, a identidade, a honra etc., embora possam estar, em certos casos, tais bens a ele conexos, mas isso não faz com que sejam partes integrantes um do outro. Deveras, pode-se ofender a imagem sem atingir a intimidade ou a honra. A imagem é a individualização figurativa da pessoa, autorizando qualquer oposição contra adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e vulgar indiscrição, gerando o dever de reparar dano moral e patrimonial que advier desse ato. Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa (imagem-retrato) ou sua imagem-atributo seja difundida.⁵⁵

Fica nítido que a natureza jurídica do direito à imagem é independente e autônoma, a qual está garantido na Constituição Federal.

⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 8. Ed. São Paulo: Sraiva, 2002, p.33.

2. DIREITO À INFORMAÇÃO

No Brasil houve momentos históricos de lutas que buscavam a liberdade de expressão, com o fim da censura e intervenções arbitrárias das informações pelo governo de regime autoritário militar em 1964. Nesse contexto, a censura se tornou, segundo Sérgio Mattos, “um dos mais fortes elementos de controle do Estado sobre os veículos de comunicação em massa”⁵⁶

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que definiu o Estado brasileiro Democrático de direito e instituiu os direitos e garantias da informação de forma clara no artigo 5º, incisos IV, IX, XXXIII, LXXII; e artigos 220,⁵⁷ 221⁵⁸, 222⁵⁹, 223⁶⁰ e 224⁶¹. O direito à informação passou a ser assegurada pela Constituição Federal, no rol dos direitos fundamentais, como os direitos, à intimidade, dignidade da pessoa humana, a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, a livre expressão de atividades intelectuais, entre outros. Dessa forma garantindo de forma clara o direito de informar e ser informado.

⁵⁶ MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

⁵⁷ BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas, 1993. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁵⁸ BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas, 1993. Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - Promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

⁵⁹ BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas, 1993. Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

⁶⁰ BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas, 1993. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

⁶¹ BRASIL. Código civil. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas, 1993. Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

A necessidade de permanecer informado no cotidiano é de grande importância, é uma questão indispensável na questão pessoal, profissional, social e política.

A informação é caracterizada como a união de condições e modalidades colocada à disposição do público sob forma de notícia, reportagem, ideias, opiniões ou qualquer forma de conhecimento. Podendo a informação ser alcançada por qualquer meio de comunicação, como a palavra, a imagem, a escrita ou códigos.⁶² Já o direito à informação é conceituado como a composição de normas jurídicas que tem por finalidade a tutela, a regulamentação e a delimitação do direito de obter e divulgar ideias, opiniões e fatos noticiáveis.⁶³

O jurista brasileiro Afonso da Silva, conceitua informação como um conjunto de condições de peculiaridades de divulgação para o público sob formas apropriadas, notícias ou elementos de conhecimento.⁶⁴

Dessa forma o direito de informar é proporcionar o conhecimento aos cidadãos de situações atuais, notícias e informações, pois é uma faculdade que dispõe ao sujeito de buscar e receber informações.

Com o avanço em grande dimensão na tecnologia, fez com que o mundo reduzisse as barreiras, aproximando as nações. Unindo e colaborando com o mercado, economia, evoluindo e colaborando para uma integração de informações.

No mundo atual a informação é mais que um direito é uma necessidade. Os meios de comunicação via satélite ganham uma dimensão gigantesca que integram pessoas de um mesmo país ou de países diferentes com facilidade e rapidez

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 248.

⁶³ Vide a respeito o verbete Informação (liberdade de), in **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v.44, p.181, de autoria de René Ariel Dotti.)

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.50

impressionável. A informação passou a ser sem fronteiras a qual é interligada em instantes, tornando um direito inabalável.⁶⁵

Dentro de tamanha facilidade em obter informação nos dias atuais e a dificuldade em estabelecer o domínio das informações, é necessário compreender a evolução do direito à informação e estabelecer meios de evitar abusos diante do direito à imagem da pessoa.

A livre comunicação do pensamento, ideias, prevê a liberdade de expressão. No art. 5º, inciso IV, da CF, dispõe ser livre a exteriorização do pensamento, vedado o anonimato.⁶⁶ A finalidade dessa norma é de impedir que eventuais abusos sejam cometidos, sem que, em contrapartida, haja a devida responsabilização. Nesse sentido, o art. 5º, inciso V, da CF, garante que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.⁶⁷

A liberdade de expressão engloba a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, o qual está regulamentado na Constituição Federal, destacados os incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º, combinados com os arts. 220 a 224. A Lei de Imprensa é relacionada diretamente com a liberdade de manifestação do pensamento e do direito à informação, a lei trata da garantia do direito ao livre acesso às informações, podendo, uma vez esclarecidos, exercer seus direitos.⁶⁸

A principal finalidade da liberdade de expressão é garantir o direito coletivo de informação, pois através da divulgação das informações o cidadão pode tirar suas

⁶⁵ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 63.

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988 art. 5ºV - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁶⁸ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

próprias conclusões e desenvolver suas próprias opiniões. E tem como instrumento as ideias, opiniões e pensamentos pelo aspecto subjetivo, à medida que a liberdade de informação dispõe da divulgação de fatos considerados noticiáveis.⁶⁹

Com fundamental importância na divulgação dos fatos, a imprensa é o maior meio de divulgação das notícias para chegar ao conhecimento da população. A palavra imprensa deve ser interpretada no sentido amplo, como todos os meios de divulgação de informação a população, que tem como alcance a população de forma ilimitada, como o rádio, internet, televisão e jornais, não se restringindo somente ao meio impresso.⁷⁰ As liberdades de imprensa garantem a liberdade de expressão e de informação, por isso de extrema importância para uma sociedade democrática.

A liberdade de informação jornalística é fundamental para distribuir a informação de forma coletiva exercendo o direito de informar, que vai além da informação escrita ou impressa, atinge toda forma de difusão de ideias e notícias. A Constituição no capítulo “Da comunicação” não limita quais são os meios de comunicação social, reportando a importância em garantir o exercício da livre manifestação do pensamento e informação, visando à proteção dos direitos do povo não deixem de ser exigidos por falta de informação.⁷¹

O Estado democrático brasileiro de direito é constituído pelos poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário. A imprensa possui o papel de controle desses poderes sendo considerada pelo mestre do sistema constitucional Benjamin Constant o “quarto poder”. Para Benjamin o poder de imprensa é moderador, aquele que seria capaz de dissipar as tensões e os embates comuns no meio político. O poder arbitral, suprapartidário e neutro, desvinculado da luta pelo poder e ligado exclusivamente aos

⁶⁹ WEINGARTNER NETO, Jayme. **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**: uma pauta de justificação penal. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2002. P. 147.

⁷⁰ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 65.

⁷¹ FARIAS, Edilsom. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p.139.

interesses nacionais.⁷² A imprensa precisa de liberdade de atuação e opinião, para exercer seu papel democrático de informar com exatidão e honradez.⁷³

A imprensa tem o dever de informar com a verdade e honradez, mas o conflito de interesses gerados pela ambição da indústria informativo-lucrativa muitas vezes, afeta a vida das pessoas podendo causar danos irreversíveis. Há casos frequentes de envolvimento de repórteres que transmitem informações falsas em busca de um sensacionalismo momentâneo.⁷⁴

A imprensa necessita de liberdade de atuação e opinião, para exercer seu papel democrático de informar com fidelidade e honestidade, mas é necessário colocar limites, pois essa autonomia absoluta em nome da liberdade de opinião, tem conduzido os meios de comunicação de massa a constantemente exceder as garantias constitucionais dos cidadãos e de instituições, pela busca de audiência, através do sensacionalismo, ou para atender seus interesses econômicos e políticos, através da seleção e veiculação de notícias.⁷⁵

Os repórteres com essa ambição de divulgar notícias do que consideram conveniente, sem prévia verificação de veracidade e interesse de relevância para a população acabam invadindo a intimidade dos indivíduos com desrespeito e infringem os direitos fundamentais da Constituição. Uma vez que a Constituição prevê limite à liberdade de imprensa no Artigo 220, §1º.⁷⁶

⁷² SCANTIMBURGO, João de. **O poder moderador: história & teoria**. São Paulo: Pioneira, 1980. 268 p. p. 11.

⁷³ BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. São Paulo: USP. Estudos avançados, vol. 14, n. 40, 2000, p. 166.

⁷⁴ TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa x direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade**. Santa Marta, 2012.p.65

⁷⁵ SILVA, José Afonso, "**Curso de Direito Constitucional Positivo**", 13ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997.p.50

⁷⁶ BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas,1993. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Os limites da liberdade de imprensa contidos no texto constitucional, não se refere a censura. Uma vez que é objetivamente proibida na constituição no artigo 220 § 2º⁷⁷ independente do caráter ser político, ideológico ou artístico. Os limites são necessários para evitar o abuso e preservar outros direitos individuais.

2.1 A liberdade de imprensa e o direito Constitucional à intimidade

Com a evolução na área de transmissão da informação, fica claro o poder de grande influencia que a mídia possui, tanto para o lado positivo ou negativo. Junto a essa influencia o poder de persuasão está contido nos meios de comunicação com frequência, progredindo a violação do direito fundamental à privacidade.⁷⁸

Apesar do direito à liberdade de imprensa está garantido no texto constitucional, no artigo 5º inciso IX e artigo 220, sofre limitação inserida na própria Constituição Federal no artigo 5º inciso X, os quais devem ser preservados, sem que a liberdade de imprensa prejudique de forma ilícita a esfera dos direitos da personalidade. Uma vez violado algum direito relacionado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, os direitos violados serão reparados conforme esclarece o inciso V do artigo 5º,⁷⁹ por indenização por dano material, moral ou à imagem.

A liberdade de informação estar relacionada ao interesse público, assunto relevante de interesse da sociedade. É necessário, diferenciar o que é público do que é privado, pois só poderá ter importância sobre demais direitos se a questão tratar de interesse público. É imprescritível a exigência à veracidade da informação divulgada,

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁷⁷ BRASIL. **Código civil**. Organização de Sílvio Venosa. São Paulo: Atlas,1993 art.220 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

⁷⁸ FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p.140.

⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988 art.5º V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

assim uma informação que não seja pautada na verdade, não tem preferência sobre outros direitos, pois a mesma não cumpre a função social da liberdade de informação.⁸⁰

Os direitos de intimidade e liberdade de informação, se confrontam. De um lado a importância da informação para a sociedade, a necessidade e à intensidade do interesse na informação, por outro lado a espécie e a proporção do prejuízo gerado ao bem da personalidade.⁸¹

Gilmar Mendes discorre sobre a importância da liberdade de expressão:

[...] um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. A Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”⁸²

Apesar da importante atividade para a democracia brasileira, a liberdade de informar esbarra nos limites dos demais direitos fundamentais do indivíduo constitucionalmente previstos, especialmente nos direitos de personalidade. Para o jurista Gilmar Mendes, o conflito será resolvido pela ponderação necessária entre a liberdade de expressão e a proteção constitucional aos direitos de personalidade:

Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, na fixação das cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º), não há dúvida de que, também entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana assumem peculiar relevo (CF, art. 1º, III).

Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade de

⁸⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional: e a teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. P.57

⁸¹ Larenz, Karl. **“Metodologia da ciência do direito”**. Trad. José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 583.

⁸² **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, 2012.

pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito de imagem e da intimidade)⁸³

Para a resolução dos conflitos existentes entre os direitos da informação e direito da personalidade a jurisprudência utiliza fundamentos ponderados entre os direitos à imagem, a vida privada, a intimidade e a honra, em relação ao direito a informação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N. 130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À HONRA. NOTA EM COLUNA SOCIAL DE CARÁTER SENSACIONALISTA, COM EXAGERO DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. 1. Não se verificam as alegadas omissões no acórdão recorrido, que expressamente afastou a incidência da Lei de Imprensa e levou em consideração o art. 159 do Código Civil de 1916. Inocorrência, de igual modo, de omissão quanto à fixação dos juros de mora. 2. A Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 130, Relator o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, PLENÁRIO, julgada em 30/4/2009). 3. Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes. **4. Confronto entre a inviolabilidade da intimidade e da honra das pessoas e a liberdade de expressão jornalística. Exagero no direito-dever de informar, pelo teor sensacionalista da notícia, prevalecendo a defesa da honra do ofendido.** 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório. 6. No caso, o valor comporta redução, levando-se em consideração aspectos como a presença constante do recorrido em reportagens polêmicas e de grande repercussão, ser ele pessoa pública e não se tratando de ofensa de natureza extremamente grave. 7. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/2002, e pela Taxa Selic após essa data (EREsp n. 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/11/2008)

No processo de ponderação para solucionar os conflitos entre direito a informação e o direito à privacidade, a honra, a intimidade e a imagem da pessoa é necessário a restrição e punição à liberdade de imprensa, tendo em vista preservar os direitos individuais em razão da dignidade.

⁸³ **Curso de Direito Constitucional**, Saraiva, 2012. p.21.

3. Pessoa Publica

O direito à vida privada integra o rol de direitos fundamentais, os quais dignificam o ser humano, a honra do indivíduo é essencial a todos, motivo pelo qual todos devem respeitá-los.

Quando o debate envolve pessoas públicas ou de notoriedade pública, tais como políticos, representantes públicos, membros da justiça, jogadores de futebol, artistas, há divergências quanto à limitação do direito à imagem dessas pessoas.

A pessoa pública é aquela que destina à vida pública ou aquela que tem alguma ligação, ou realiza cargo políticos, ou de que a atividade tenha a aprovação da sociedade ou reconhecimento das pessoas ou direcionado a elas, mesmo que para o lazer ou entretenimento.⁸⁴

Todos os indivíduos possuem direito à vida privada, independente de serem pessoas privadas ou públicas. O fato das pessoas públicas estarem ligadas diretamente à vida pública, não acarreta a possibilidade do seu direito à vida privada poder ser violado por terceiros ou pelo Estado, com o propósito ou a curiosidade em apresentar suas particularidades e intimidades.⁸⁵

Há casos de diminuição na intimidade da pessoa pública, quando a Administração Pública adentra na esfera privada, quando há interesse público, mesmo sem autorização prévia do titular do direito, acontece com a quebra de sigilo bancário.⁸⁶

⁸⁴ SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem**: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 p.89.

⁸⁵ VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. P.68

⁸⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.108.

A redução do direito à vida privada não pode atingir o ambiente da vida familiar, assuntos privativos à residência, de caráter sentimental, íntimo ou sexual, exceto se diretamente ligado à atuação pública ou em razão dela. Assim, Edilsom Pereira de Farias afirma sofrerem as pessoas públicas limitação e não uma supressão de sua intimidade.⁸⁷

O informativo da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 17 de outubro de 2008, trata da abusividade em publicar fatos íntimos de pessoa pública:

Cuida-se de pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral por ter a recorrente, sem autorização, publicado em revista fotos do autor beijando uma garota. Para a Min. Relatora, está caracterizada a abusividade no uso da reportagem. Não se pode ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Por se tratar de pessoa pública, os critérios de violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não a expõe. O recorrido, artista conhecido, teve sua imagem atingida pela simples publicação que o retrata beijando uma mulher que não era sua esposa. Note-se que o TJ reduziu em oito vezes o valor da indenização inicialmente fixada, de R\$ 40.000,00 para R\$ 5.000,00, quantia aplicada com moderação, sem qualquer exagero, e que, assim, não comporta nova redução por parte deste STJ. Os pedidos de devolução do negativo da fotografia e cessação da divulgação de suas imagens são acessórios e, como bem asseverado pelo acórdão recorrido, possuem pouca significância em face do pleito indenizatório, inexistindo razão para compensação de custas e honorários entre as partes.⁸⁸

A proteção da imagem de pessoa pública é reduzida, desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer divulgação de fatos e fotos de interesse público, independentemente de sua autorização. Em função do trabalho existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorrem com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior frequência). Mas o limite à intimidade prevalece sobre a vida privada, fatos íntimos e a vida familiar, não é lícita a divulgação sem prévia autorização do indivíduo. Isso significa que existem graus

⁸⁷ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000, p.143.

⁸⁸ Resp 1.82.878-RJ Rel. Min.Nancy Andrighi, julgado em 14/10/2008.

diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular.⁸⁹

A tutela do direito à imagem das pessoas públicas é diferente da proteção à imagem de pessoas comuns. O prestígio da imagem está vinculada a mídia para muitas pessoas notórias é o meio ideal para obterem maior visibilidade em seus trabalhos.⁹⁰ Diante disso, a publicação da imagem é consentida, de forma tácita, uma vez que não há fama se a imagem não é exteriorizada e divulgada.

Nesse mesmo sentido, as autoridades públicas e pessoas de notoriedade não podem reivindicar ou invocar o direito à intimidade quando seus passos, atos praticados no exercício profissional, são divulgados e comentados.⁹¹

Para José da Costa Júnior o limite da esfera da vida privada deve ser flexível e elástico. Dessa forma, a extensão de amplitude poderá depender da categoria social a qual pertença os respectivos titulares. Se tratando de pessoa pública, o domínio de sua vida privada será reduzido, de forma evidente, e isso porque, referente às pessoas públicas, a sociedade tem o maior interesse em conhecer a vida privada.⁹²

Tendo em vista que as pessoas públicas excedem o ambiente da vida privada e adentram no domínio da coletividade, sua imagem passa a ser relativizada.⁹³ Uma vez que não significa que as celebridades ou pessoas públicas não possam ter sua imagem violada, consequência da divulgação fora dos princípios éticos e morais.

⁸⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.108.

⁹⁰ STOCO, Rui. **Proteção da imagem versus liberdade de informação**. In Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, nº 2, jul/dez 2002, p. 73/92.

⁹¹ STOCO, Rui. **Proteção da imagem versus liberdade de informação**. In Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, nº 2, jul/dez 2002, p. 73/92.

⁹² COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Agressões à Intimidade** - O Episódio Lady Di, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 27.

⁹³ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil** - Teoria Geral, 6 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 145.

No caso de pessoas públicas, a necessidade de autorização para veiculação da imagem sofre limitações, ou seja, é flexibilizada.

O direito à imagem da pessoa pública deve ser relativizado, visando o interesse e a importância que a divulgação da imagem tem de influência para a sociedade, o que não significa a possibilidade de divulgação integral e absoluta da imagem. É necessário prevalecer o entendimento da possibilidade de ponderar o direito à informação e o direito à imagem da pessoa pública. Não limitando a atuação da imprensa ou ilimitado a tutela a imagem.

3.1 Diferença entre Pessoa Pública e Pessoa Privada

Conforme foi esclarecido pessoa pública é aquela que destina à vida pública ou tem o reconhecimento da sociedade ou relacionada de alguma maneira, à vida pública.

Já a pessoa privada é a aquela pessoa comum, que não tem nenhuma ligação direta com a vida pública, não sendo uma evidência na função social pública, a pessoa privada faz parte da sociedade como um todo.⁹⁴

É necessária a proteção da imagem da pessoa privada para preservar a intervenção e divulgação da sua imagem e de fatos da personalidade da vida do indivíduo não público.

O direito a vida privada é o direito de viver a sua própria vida de forma particular, sem se sujeitar e expor fatos particulares a publicidade que não desejou e

⁹⁴ GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p.435.

nem provocou.⁹⁵ Desse modo, a divulgação de imagem e fatos relacionados à vida privada de uma pessoa particular é proibida, por não haver interesse público em acontecimentos dessa natureza, essa proibição demonstra o cumprimento à dignidade da pessoa, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988.

DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. **II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.** III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral. V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem. VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada. VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ. REsp 267529/RJRECURSOESPECIAL2000/0071809-2 DJ 18/12/2000 p. 208 JBCC vol. 187 p. 407 RSSTJ vol. 38 p. 86

É necessário que haja o interesse público para a divulgação, tanto de imagens quanto de notícia para a sociedade. Conforme maior a relação de proximidade das notícias com ligação a intimidade da pessoa, maior é o cuidado necessário para sua divulgação, do ponto de vista de relevância para o interesse público.⁹⁶

⁹⁵ DOTTI, René Ariel, **Proteção da vida privada e liberdade de informação**, Editora Revista dos Tribunais, 1990

⁹⁶ DOTTI, René Ariel, **Proteção da vida privada e liberdade de informação**, Editora Revista dos Tribunais, 1990

Nessa perspectiva Darcy Arruda Miranda afirma que devem ser analisados como relativos à vida privada da pessoa não só os acontecimentos da vida íntima, como todos os fatos que não tem relevância e interesse para a sociedade de que faz parte, sendo a intimidade uma espécie do gênero privacidade.⁹⁷

Inferre que o direito à imagem de uma pessoa comum não pode ser tratado da mesma forma que a imagem de uma pessoa pública, por ser tratar de unidades diferentes, com características diferentes, e que possuem finalidades distintas uma da outra. Uma vez que a imagem da pessoa comum, a vida particular, e a intimidade só diz respeito à própria pessoa, é irrelevante para o conhecimento da sociedade a intimidade de uma pessoa comum.

Já a privacidade da pessoa pública é relativa de acordo com a divulgação da sua vida quando relacionada a função que exerce em relação a sociedade. A pessoa pública não deixa de ter o seu direito à imagem, privacidade, intimidade garantidos, mas terá uma limitação referente á esses direitos, por sua vida notória pública esta relacionada com o interesse da sociedade.

1.2. Resolução do Conflito pela Jurisprudência

Para a resolução do conflito dos direitos fundamentais da imagem e da informação, o poder judiciário é o mais requisitado dentre os poderes públicos para solucionar, tento em vista a impossibilidade de o legislador estimar todas as possibilidades de colisão que possa aparecer.⁹⁸

⁹⁷ MIRANDA, Darcy Arruda. Comentários à lei de imprensa. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1969. Tomo I-II

⁹⁸ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 70.

A Jurisprudência exerce a imprescritível ponderação dos bens envolvidos no caso concreto para a resolução da melhor forma. A ação de ponderar exercida pelo poder Judiciário tem a obrigação de conduzir pelos princípios da unidade da Constituição, do atendimento prático e da proporcionalidade.⁹⁹

Essa ponderação pode ser analisada na declaração do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, na decisão do Agravo de Instrumento:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA.

(...). É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio entre princípios constitucionais em aparente conflito, porquanto, em face do "princípio da unidade constitucional", a Constituição não pode estar em conflito 141 STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 70. 142 FARIAS, Edilson Pereira de. Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1996, p. 140. 39 consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém (...). (...) "No processo de "ponderação" desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. (...). (...). (AI 595.395/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20.06.2007, DJ em 03.08.2007) grifo nosso.¹⁰⁰

Considera na decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello a capacidade de uma norma sofrer uma redução na sua aplicação em detrimento de outra norma, referente à liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

⁹⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1996, p. 140.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento**. Liberdade de Informação. Prerrogativa constitucional que não se reveste de caráter absoluto. Situação de antagonismo entre o Direito de Informar e os postulados da Dignidade da Pessoa Humana e da integridade da honra e da imagem. A liberdade de imprensa em face dos direitos da personalidade. Colisão entre direitos fundamentais, que se resolve, em cada caso, pelo método da ponderação concreta de valores. Magistério da doutrina. (...). AI 595.395/SP. Segunda Turma. Rel. Ministro Celso de Mello. Brasília, 20 de junho de 2007.

O princípio da proporcionalidade define que o sacrifício de um direito seja útil para a resolução do problema, que não tenha outra forma menos danosa para alcançar o resultado desejado e que seja equilibrado em sentido estrito.¹⁰¹ Sendo definido como “quanto maior é o grau de não satisfação ou de prejuízo de um dos princípios, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro.”¹⁰²

A função do princípio da proporcionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, garantindo o desenvolvimento desses direitos conforme a capacidade fática e jurídica. Sendo autorizada somente restrições ou limitações aos direitos fundamentais necessárias.¹⁰³

É necessário ressaltar que além da ponderação adotada pela jurisprudência para a resolução dos conflitos a jurisprudência também adota o dano moral com a intenção de coibir ação da imprensa para penalizar a divulgação decorrente da violação da imagem.

DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DE PESSOA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Ainda que se trate de pessoa pública, o uso não autorizado da sua imagem, com fins exclusivamente econômicos e publicitários, gera danos morais. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais independe de prova do prejuízo (Súm. n. 403/STJ). Assim, a obrigação de indenizar, tratando-se de direito à imagem, decorre do próprio uso indevido desse direito, não havendo, ademais, que se cogitar de prova da existência de prejuízo. Cuida-se, portanto, de dano *in re ipsa*, sendo irrelevante que se trate de pessoa notória. Precedentes citados: EREsp 230.268-SP, DJ 4/8/2003, e AgRg no Ag 1.345.989-SP, DJe 23/3/2012. REsp 1.102.756-SP, **Rel. Min. Nancy Andrigui, julgado em 20/11/2012.**

¹⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

¹⁰² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48.

¹⁰³ STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 155.

Dessa forma o entendimento jurisprudencial decorrente da violação da imagem sem autorização cabe ao lesado o direito à indenização por dano material ou moral, assim como é assegurado no artigo 20 do Código Civil, a divulgação de imagens para fins comerciais, sem autorização do lesado, possibilita o direito à indenização, ainda que não tenha atingido a honra, boa fama ou a integridade.¹⁰⁴

Após a ocorrência da violação à imagem, só resta à reparação pecuniária. O infrator assume a responsabilidade de indenizar os prejuízos sofridos pelo titular do direito à imagem, procurando a reparação do dano causado.¹⁰⁵

O aspecto para arbitrar a reparação é a proporcionalidade da lesão e a capacidade econômica da pessoa que causa a lesão. A função é reparar o prejuízo causado e não arbitrar valores exagerados.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. V.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹⁰⁵ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTr, 1998, p. 109.

CONCLUSÃO

Com o avanço na tecnologia e a facilidade na divulgação da informação e da imagem, a proteção passa a ser uma preocupação jurídica. Os danos patrimoniais à imagem tomam grandes proporções com tamanha facilidade da publicidade.

O capítulo dos Direitos Humanos Fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata da tutela do direito à imagem e o valor indispensável da dignidade da pessoa humana, valor primordial e fonte de todos os direitos relativos à pessoa humana na sociedade.

A intimidade da pessoa humana deve ser preservada diante do interesse público sobre aquilo que lhe é mais íntimo, como a vida amorosa, familiar, sexual, posições religiosas ou qualquer coisa que não diz respeito ao interesse público.

As pessoas públicas sofrem lesões com maior intensidade à intimidade, e apesar de serem conhecidas pela sociedade em função de posições ou cargos exercidos pelo seu trabalho, também tem assegurado o direito à vida privada e à intimidade.

Dessa forma a relevância pública da informação é o único argumento para divulgação de fatos e condutas privadas de uma pessoa pública. Os meios de comunicação tem a responsabilidade de analisar o conteúdo que afeta a privacidade do individuo são de relevância para o conhecimento público. Pois, após a divulgação de fatos irrelevantes para a sociedade, denigre e prejudica a privacidade do indivíduo, a qual gera danos irreversíveis a vida do individuo.

A liberdade de expressão como a outra vertente representa a legitima liberdade de informação, pensamento e opinião, que é assegurada também pela Constituição Federal, além de fundamental peça para a democracia no país.

Com isso é comum o conflito entre os direitos à privacidade e o direito à informação, sendo os dois direitos fundamentais e amparados pela Constituição Federal de 1988. A liberdade de imprensa esbarra no limite estabelecido da própria Constituição no artigo 220, parágrafo 1º que estabelece, “nenhuma lei poderá trazer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, observando a privacidade, a honra, a intimidade, e a imagem das pessoas.” Dessa forma existindo amparo legal que restringe a liberdade de imprensa, tendo em vista preservar os direitos fundamentais individuais.

O princípio da proporcionalidade tem a função de minimizar o conflito entre os direitos fundamentais. Com isso é necessário fazer a análise do caso concreto para averiguar se a ponderação é capaz de realizar o propósito pretendido, em segundo verificar a forma menos gravosa a atividade do direito fundamental e por fim a avaliação da proporcionalidade, ponderando a decisão com o objetivo pretendido.

Porém quando se trata da vida íntima da pessoa pública, a divulgação de fatos e imagem só pode ocorrer se tiver a autorização direta do titular da imagem. Caso a imprensa não tenha a autorização para divulgar fatos privados tanto de pessoa comum ou pública há a ofensa do direito constitucionalmente tutelado.

Conclui-se que a imagem é um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988, o qual merece uma preocupação e proteção vasta e eficiente, o raio de proteção está diretamente relacionado ao modo de ser da pessoa e de sua posição ou função na sociedade.

|

REFERÊNCIAS

AFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil. **Teoria Geral. V. I. Introdução, as Pessoas, os Bens**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**, trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 4, vol. 16, out-dez, 2003.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Florense universitária, 1994.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil**. São Paulo: USP. Estudos avançados, vol. 14, n. 40, 2000.

BRASIL, **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL, **Código Civil** (2002). Lei 10.406/02,. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2002.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Brasília, 1997.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. **Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2003. 241 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CARREJO, Simón, **Derecho Civil**, v. 1. Bogotá: Themis, 1972.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 1**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COSTA JÚNIOR. Paulo José da. **Agressões à Intimidade - O Episódio Lady Di**, São Paulo: Malheiros, 1997.

COSTA JR, Paulo José da. **O direito de estar só**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caeiro. Lisboa: Livro. Moraes, 1961.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação. *In*, **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 98, v. 363, set-out, 2002, p.33.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação** apud SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo; Saraiva, 1988.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil - Teoria Geral**, 6 ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus liberdade de expressão e informação**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**. Porto Alegre, 2007.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

FERREIRA. Manuel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GUERRA, Sidney César Filho. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GUERRA, Sylvio. **Colisão de direitos fundamentais: imagem x imprensa**. Rio de Janeiro: BVZ, 2002.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito civil**. Rio de Janeiro: Florense, 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral. V.1**. São Paulo: Saraiva 2000.

HUBMANN, Heinrich, Das persönlichkeitsrecht, Colonia, Böhlman, 1967, p. 9, apud Capelo de Souza, Rabindranath, **O direito geral da personalidade**, Coimbra: Coimbra Editora, 1965.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JABUR, Gilberto Haddad. **Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil**. Questões controvertidas no novo código civil. Coord.: DELGADO, Mário Luiz; e ALVES, Jones Figueiredo. São Paulo: Método, 2003.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à lei de imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem I**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, setembro de 1972.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 25.

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**. 7. ed. Campina: Bookseller, Campinas, 2000.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SCANTIMBURGO, João de. **O poder moderador: história & teoria**. São Paulo: Pioneira, 1980.

SERPA, José. **Direito à imagem, à vida e a privacidade**, apud CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. **A pessoa pública e o seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos...** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Mônica Neves Aguiar da. **Honra, imagem, vida privada e intimidade em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar., 2002.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Rabundranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

STOCO, Rui. Proteção da imagem *versus* liberdade de informação. In **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, v. 3, n^o 2, jul/dez 2002.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYNE, Lucas Saccol. **Liberdade de Imprensa x direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade**. Santa Marta, 2012.

TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à Própria Imagem**. São Paulo: LTr, 1998.

VIEIRA, Sonia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.